



## Processualidade democrática, inteligência artificial, massificação da *ratio decidendi*

*Democratic processuality, artificial intelligence, massification of ratio decidendi*

 **Fabricio Veiga Costa**

FAMINAS BH  
Pós-Doutorado  
Belo Horizonte, Minas Gerais / Brasil  
[fvcufu@uol.com.br](mailto:fvcufu@uol.com.br)

 **Naony Sousa Costa Martins**

Fundação Universidade de Itaúna  
Mestre  
Itaúna, Minas Gerais / Brasil  
[naony.sousa@gmail.com](mailto:naony.sousa@gmail.com)

**Resumo:** O objetivo geral da presente pesquisa é a investigação dos reflexos da inteligência artificial na padronização do conteúdo de mérito das decisões judiciais, a fim de demonstrar que tais técnicas são ferramentas que se prestam a limitar o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a averiguar se o uso da tecnologia e da inteligência artificial constitui um meio de restringir o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda pelas partes interessadas. Verifica-se a sumarização da *cognitio*, uma vez que o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda é limitado (e muitas vezes suprimido), inviabilizando a ampla exauriência argumentativa. Por meio das pesquisas bibliográfica e documental, concluiu-se que o uso da inteligência artificial constitui mais uma técnica de proposição de um modelo de processo autocrático, fundado em decisões unilaterais e solipsistas, haja vista que o seu destinatário final fica impossibilitado da construção discursivo-democrática do provimento final de mérito.

**Palavras-chave:** formação participada do mérito; inteligência artificial; processo democrático; padronização decisória; *Ratio decidendi*.

**Abstract:** The general objective of the present research is the investigation of the reflexes of artificial intelligence in the standardization of the content of the merits of judicial decisions, in order to demonstrate that such techniques are tools that are suitable to limit the procedural space of debate of the controversial points of the demand. The choice of the topic is justified due to its theoretical, practical and current relevance, especially as it is a study aimed at ascertaining whether the use of technology and artificial intelligence constitutes a means of restricting the procedural space for debate on the controversial points of the demand interested parties. There is a summary of *cognitio*, since the procedural space for debating the controversial points of the demand is limited (and often suppressed), making the extensive argumentative exhaustiveness unfeasible. Through bibliographic and documentary research, it was concluded that the use of artificial intelligence constitutes another technique for proposing an autocratic process model, based on unilateral and solipsist decisions, given that its final recipient is unable to construct discursive- of the final provision of merit.

**Keywords:** participated merit formation; artificial intelligence; democratic process; decision standardization; *Ratio decidendi*.

*Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)*

COSTA, Fabricio Veiga; MARTINS, Naony Sousa Costa. Processualidade democrática, inteligência artificial, massificação da *ratio decidendi*. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 114-135, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/rjt.v11i1.19221>

## **Introdução**

O objetivo geral da presente pesquisa é a investigação dos reflexos da inteligência artificial na padronização do conteúdo de mérito das decisões judiciais, problematizando a questão proposta no contexto da processualidade democrática, a fim de demonstrar que tais técnicas são ferramentas que se prestam a limitar o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda, restringindo-se o direito das partes interessadas participarem na construção democrática do provimento final de mérito. Ou seja, pretende-se propor uma análise acerca dos impactos da utilização da inteligência artificial no direito processual civil brasileiro, em especial no que tange à criação de uma nova técnica de padronização e sumarização da cognição pautada no uso da inteligência artificial, de algoritmos e de dados.

A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a averiguar se o uso da tecnologia e da inteligência artificial constitui um meio de restringir o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda pelas partes interessadas, de modo a verificar se, desse modo, tem-se a sumarização da *cognitio* e, por conseguinte, a supressão do direito das partes participarem dialeticamente da construção do provimento final de mérito.

Visando sistematizar cientificamente as proposições apresentadas, foi desenvolvido inicialmente um estudo crítico sobre o tema revolução tecnológica e suas repercussões no campo do direito processual. A partir dessas premissas, foram analisados os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos complexos no campo da ciência processual, de modo a contextualizar com a pergunta-problema objeto da pesquisa.

Na sequência, foi desenvolvido um estudo específico que problematizou a utilização da inteligência artificial como mecanismo de massificação da *ratio decidendi*, de modo a discutir se tal técnica de julgamento tem como consequência a padronização decisória destinada à formação de precedentes. Ao final, discutiu-se, sob o viés crítico-epistemológico, se a utilização da inteligência artificial constitui ou não afronta à processualidade democrática, especialmente no que atine à limitação do espaço processual de construção participada do provimento final de mérito pelos sujeitos juridicamente interessados na demanda judicial.

Para tanto, em um primeiro momento torna-se importante mencionar a trajetória de informatização do processo, expondo as principais mudanças trazidas pelo uso dos mecanismos tecnológicos, dos dados e da inteligência artificial no direito processual civil brasileiro. Serão mencionadas, inclusive, algumas ferramentas utilizadas pelo poder Judiciário brasileiro que já lançam mão da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos. Somado a isto, a pesquisa demonstrará que a utilização da inteligência artificial pode representar um grande avanço para o estudo do direito processual, em especial após a chamada virada tecnológica do Direito Processual<sup>1</sup>, no entanto, deve ser acompanhada de mecanismos que oportunizam a efetiva publicidade, transparência, controle e revisão dos algoritmos.

Ademais, mostra-se relevante compreender a metodologia de construção do espaço procedimental no processo civil, face à utilização da inteligência artificial, em especial sob a ótica do processo constitucional democrático. Nesse contexto propositivo, deve-se estabelecer a criação de um espaço procedimental que possibilite a construção participada das decisões pelas partes interessadas, ainda que sob a ótica da orientação algorítmica e da inteligência artificial, para que o uso da tecnologia não seja visto como instrumento de violação da processualidade democrática e, tampouco, não venha a comprometer a formação dialético-participada do mérito processual pelos sujeitos interessados na demanda judicial.

Visando delimitar o objeto da pesquisa, propõe-se a seguinte pergunta-problema: a utilização da inteligência artificial no âmbito do direito processual pode ser considerada técnica de massificação da *ratio decidendi* e comprometimento da processualidade democrática, em razão da possível limitação do direito de os sujeitos do processo participarem dialeticamente da construção do provimento final de mérito? Para se chegar ao escopo desta pesquisa será utilizada a técnica teórico-conceitual, haja vista a utilização de análise de conteúdo, por meio de levantamento bibliográfico, de dados jurisprudenciais e documentais acerca do tema.

Por meio da pesquisa teórico-bibliográfico-documental, foi possível construir análises críticas que permitiram o debate da problemática científica proposta. O método dedutivo foi a ferramenta metodológica utilizada para o recorte do objeto da pesquisa, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo do uso da inteligência artificial no direito processual, especificando-se a abordagem proposta na averiguação dos reflexos da tecnologia frente à democraticidade do provimento final de mérito. Quanto ao procedimento técnico, foram utilizadas as análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, consideradas

---

<sup>1</sup> Terminologia utilizada pelo jurista Dierle Nunes para destacar uma fase que começou no final dos anos 90, demarcada pelos impactos do avanço tecnológico na seara do Direito, especialmente no Direito Processual. (NUNES; LUCON; WOLKART, 2020, p. 17).

essenciais para o levantamento e a identificação de aporias, de modo a apresentar novas visões e perspectivas teóricas que venham a sistematizar outras possíveis pesquisas a partir da temática apresentada.

## **1 Revolução tecnológica e suas repercussões no direito processual**

O objetivo do presente item da pesquisa é apresentar os fundamentos teórico-bibliográfico-conceituais ao entendimento dos reflexos da tecnologia no campo do direito processual, para que, dessa forma, seja possível discutir criticamente a pergunta-problema apresentada. A revolução tecnológica oportunizou a implementação de atividades por meio do uso da inteligência artificial, dos dados e dos algoritmos complexos, ressignificando o conceito de tempo e espaço processual.

O uso da tecnologia permite que pessoas sejam conectadas a qualquer tempo e em qualquer espaço, estreitando a comunicação e o diálogo, de modo a desconstruir a clássica premissa de que a prática dos atos processuais somente é possível no contexto dos autos físicos que tramitam junto à secretaria de cada juízo competente. A informatização exerce, atualmente, um papel cada vez mais expressivo nos diversos setores da sociedade civil e, no âmbito do direito processual, isso não é diferente. Passa-se, portanto, para um cenário de hiperconectividade<sup>2</sup>, um novo modelo de capitalismo cognitivo que impacta e repercute em diversos setores e estruturas sociais, inclusive, no direito processual, conforme pontua José María Lassale:

Hoje, a economia capitalista do século 21 adota um modelo cognitivo de prosperidade apoiado em dados, que substituirá o trabalho físico como o valor sobre o qual o capitalismo foi fundado após a Revolução Industrial. Os dados já são a matéria-prima da qual brota a riqueza, divulgada por uma rede de plataformas que geram a soma da cooperação coletiva e do conhecimento como fontes de valor para a nova economia cognitiva. (Tradução livre) (LASSALE, 2019, p. 33)<sup>3</sup>

A revolução tecnológica revisitou o conceito de capital financeiro no sistema capitalista. Os bens corpóreos e materiais, que simbolizavam a riqueza no sistema capitalista pós revolução industrial, foram substituídos pelos bens imateriais, dados móveis, conhecimento e informações

<sup>2</sup> Conforme dispõe Eduardo Magrani: “O termo hiperconectividade encontra-se hoje atrelado às comunicações entre indivíduos (*person-to-person*, P2P), indivíduos e máquina (*human-to-machine*, H2M) e entre máquinas (*machine-to-machine*, M2M) valendo-se, para tanto, de diferentes meios de comunicação<sup>8-9</sup>. Há, neste contexto, um fluxo contínuo de informações e uma massiva produção de dados.” (MAGRANI, 2019, p. 20-21).

<sup>3</sup> Tradução livre. No original: “Hoy, la economía capitalista del siglo XXI adopta un modelo cognitivo de prosperidad sustentado en los datos, que sustituirán al trabajo físico como valor sobre el que se fundó el capitalismo tras la Revolución industrial. Los datos son ya la materia prima de la que brota la riqueza que libera un entramado de la plataformas que gestionan la suma de cooperación colectiva y conocimiento como fuentes de valor de la nueva economía cognitiva.” (LASSALE, 2019, p. 33).

disponíveis em plataformas digitais, que passam a ter valor monetário, diante de um cenário que é reinventado a cada ano. Os reflexos disso no campo da ciência do Direito são diretos, haja vista que, na perspectiva processual, são reconstruídos, por exemplo, o conceito de provas, formas de argumentações, novos meios de acesso ao conteúdo alegado nos autos digitais, além da necessidade de reinvenção na forma de advogar e atuar profissionalmente no campo jurídico. Novas demandas jurídicas surgem na era da tecnológico-digital, ressaltando-se que os desafios passam a integrar a rotina dos profissionais do Direito.

A tecnologia, ao mesmo tempo que viabiliza a democratização do exercício dos direitos fundamentais e civis previstos no plano constituinte e instituinte, poderá ser utilizada como instrumento de repressão, controle social e limitação no exercício de tais direitos. É nesse contexto propositivo que se insere o estudo da inteligência artificial, reflexo direto dos algoritmos complexos que, ao mesmo tempo que facilita o exercício de direitos, poderá ser vista como meio de institucionalização da autocracia processual, mediante a restrição do direito de os sujeitos do processo participarem dialeticamente da construção do provimento final de mérito. No que tange ao conceito de Inteligência Artificial, José Luís Bolzan de Moraes destaca que,

A inteligência artificial (IA) significa dotar computadores e softwares de capacidade para processar imensos volumes de dados e – principalmente – para encontrar padrões e fazer previsões sem ter sido programados para tanto, produzindo dados a partir de dados, ou metadados, aptos a produzir conhecimentos específicos baseados em padrões e comportamentos, bem como realizar controles (MORAIS, 2018, p. 884).

Algoritmos são sequências ordenadas de instruções digitalmente preestabelecidas, que objetivam o direcionamento de comandos específicos no computador para a realização de atividades pontuais, de forma rápida, ordenada e que otimize tempo. Visando compreender sistematicamente os fundamentos e parâmetros teóricos indispensáveis ao debate crítico do objeto de pesquisa proposto, torna-se necessário definir conceitualmente o que é algoritmo, conforme abaixo exposto:

Algoritmo nada mais é do que uma sequência ordenada de instruções que direciona comando para o computador desempenhar certas tarefas. Desse modo, o programador, quando arquiteta o algoritmo, estabelece um “input” (dados iniciais que alimentam o sistema) e um “output” (objetivo desejado com o processamento dos dados que alimentam o sistema) (VALE, 2020, p. 631).

Sobre os algoritmos é importante mencionar, ainda, no que tange ao seu processo de aprendizagem e funcionamento, que podem ser classificados em algoritmos programados e em algoritmos não programados. Conforme evidencia Isabela Ferrari, no que se refere aos algoritmos programados estes “[...]seguem as operações (‘o caminho’) definidas pelo programador. Assim, a informação, ou o *input*, “entra” no sistema, o algoritmo faz o que está

programado para fazer com ela, e o resultado, ou *output*, "sai" do sistema" (FERRARI; BECKER, 2020, p. 203). Já os algoritmos não programados, também conhecidos como *Learners*, são aqueles em que "[...]os dados e o resultado desejado são carregados no sistema (input), e este produz o algoritmo que transforma um no outro" (FERRARI; BECKER, 2020, p. 203).

A partir das considerações teóricas expostas, que se destinaram à classificação dos algoritmos, fica claro que se está diante de técnicas e ferramentas que sistematizam regularmente o planejamento e a execução de tarefas, previamente programadas, via plataforma digital. Esse é o novo *modus* de proceder a realização de tarefas na era digital, objetivando a otimização de tempo e a busca de resultados que minimizam possíveis erros ou falhas humanas.

Num primeiro momento ficam evidentes as vantagens da utilização dos algoritmos para a sociedade civil como um todo, porém, é importante esclarecer os inúmeros desdobramentos e questionamentos levantados acerca do tema: automação profissional e diminuição dos postos de trabalho, haja vista que uma máquina é capaz de substituir diversos empregados no mercado de trabalho; utilização dos algoritmos para fins de controle e monitoramento social, seja em espaços públicos quanto em espaços privados; o uso da tecnologia como ferramenta efetiva na prevenção e repressão à criminalidade urbana; a utilização de ferramentas tecnológicas na investigação e apuração de crimes, dentre outras questões.

Nesse contexto propositivo é importante esclarecer que os algoritmos complexos são vistos como o fundamento regente da inteligência artificial, ou seja, vale destacar que a "inteligência artificial está conectada ao que se denomina de *machine learning* (aprendizado da máquina), [...]" (VALE, 2020, p. 631). As técnicas de *machine learning* utilizam dois tipos de algoritmos: os supervisionados e os não supervisionados (VALE, 2020, p. 633). De acordo com Luís Manoel Borges do Vale,

Os algoritmos supervisionados são aqueles nos quais o programador escolhe quais os dados serão utilizados e processados pela máquina e qual o resultado que o sistema deve apresentar, [...].

Vê-se, portanto, que o trabalho com algoritmos supervisionados possibilita maior transparência e controle das ações executadas pela máquina, de tal sorte que a ferramenta de inteligência artificial é passível, em maior medida, de ser auditada, a fim de que se verifiquem eventuais equívocos cometidos, quando do processamento das informações.

Por sua vez, os algoritmos não supervisionados são aqueles que não dependem de uma categorização prévia de dados. Assim, a partir de dados não rotulados o próprio sistema identifica padrões, aproximando situações correlatas, sem que exista uma classe predefinida (VALE, 2020, p. 633).

É importante mencionar, por fim, que a literatura aponta alguns entraves no que tange a utilização da inteligência artificial<sup>4</sup> e dos algoritmos<sup>5</sup> no âmbito processual, em especial na fase decisória, tais como “(i) o emprego de data sets viciados; (ii) discriminação que pode ser gerada por algoritmos de *machine learning* (iii) e a necessária opacidade dos algoritmos não programados” (FERRARI; . BECKER, 2020, p. 206). Na realidade, é importante esclarecer que o uso da inteligência artificial (algoritmos complexos) como critério regente da construção de decisões judiciais, além de tornar inviável a construção participada do mérito processual pelos sujeitos diretamente afetados pelos efeitos do provimento final de mérito, constitui uma técnica procedimental de massificação de decisões judiciais.

Quando se utiliza da inteligência artificial no julgamento de casos levados ao poder Judiciário, torna-se inviável a análise pormenorizada e detalhada das especificidades do caso concreto, algo possível, apenas, pela intelegibilidade humana. Nesse sentido, a inteligência artificial passa a ser vista como meio hábil a pasteurizar julgamentos judiciais, dispensando-se a análise concreta das especificidades do caso concreto, em clara ofensa ao disposto no artigo 489 do CPC/2015, que é expresso ao estabelecer que no momento em que o julgador fundamenta genericamente sua decisão judicial, equipara-se a presente situação à ausência de fundamentação judicial, acarretando o cerceamento de defesa, além da limitação do acesso à justiça.

Verifica-se, portanto, que a utilização da inteligência artificial e dos algoritmos não constituem, aprioristicamente, um entrave a observância do devido processo legal; mas, a sumarização da cognição e a adoção de algoritmos não supervisionados, a fim de se atribuir efetividade processual, o seriam. Assim, a adoção da inteligência artificial deve ser acompanhada da criação de um espaço de construção dialógica das decisões pelas partes, pautada na utilização de algoritmos supervisionados (COSTA; COSTA, 2020).

Não se pretende demonstrar, no contexto dessa pesquisa, a oposição genérica e infundada ao uso da inteligência artificial no âmbito processual. Pelo contrário, o que se propõe é a construção de uma procedimentalidade democrática por meio da qual, o uso da inteligência artificial não venha a suprimir o direito de os sujeitos do processo participarem dialeticamente

---

<sup>4</sup> De acordo com José Luis Bolzan de Moraes “inteligência artificial (IA) significa dotar computadores e softwares de capacidade para processar imensos volumes de dados e – principalmente – para encontrar padrões e fazer previsões sem ter sido programados para tanto, produzindo dados a partir de dados, ou metadados, aptos a produzir conhecimentos específicos baseados em padrões e comportamentos, bem como realizar controles”. (MORAIS, 2018. p.884).

<sup>5</sup> De acordo com Luís Manoel Borges Vale, o algoritmo “nada mais é do que uma sequência ordenada de instruções que direciona comando para o computador desempenhar certas tarefas. Desse modo, o programador, quando arquiteta o algoritmo, estabelece um “input” (dados iniciais que alimentam o sistema) e um “output” (objetivo desejado com o processamento dos dados que alimentam o sistema)”. (VALE, 2020, p. 631).

da construção do provimento final de mérito, assim como pretende-se coibir a massificação de decisões judiciais genericamente proferidas, sem que sejam apreciadas as especificidades de cada caso concreto.

Ou seja, a tecnologia, quando utilizada como ferramenta destinada a construção quantitativa de decisões judiciais, sem que haja uma análise específica de cada pretensão, constitui afronta ao devido processo legal e ao modelo de processo constitucional democrático. Diante disso, discute-se, nessa pesquisa, quais serão os impactos que a adoção da inteligência artificial e dos algoritmos poderão acarretar para o direito processual, já que provocarão uma maior celeridade no que tange a eficiência do julgamento, no entanto, sumarizará a cognição por meio do encurtamento do espaço de discussão e construção dialógica da decisão.

## **2 Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual**

Objetiva-se, no presente item da pesquisa, discutir, de forma teoricamente fundamentada, os impactos e reflexos do uso da inteligência artificial e dos algoritmos complexos no contexto do direito processual brasileiro vigente. Conforme já evidenciado, a informatização provocada pela chamada Revolução da Internet impactou diversos setores da sociedade civil e do conhecimento científico, dentre eles a ciência do Direito.

Diante disso, “começamos a discutir os impactos de um movimento que se iniciou no final da década de 1990, início dos anos 2000, mas que transcendeu sua mera aplicação instrumental, qual seja, a virada tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual” (NUNES, 2020, p. 17). Para Juan Gustavo Corvalán, o instituto processo pode ser comparado diretamente aos algoritmos, em especial, por constituírem, ambos, um conjunto de regras e princípios, predeterminados, utilizados para promoção de soluções adequadas para casos concretos:

O processo é um sistema que é apresentado como um conjunto finito de operações estabelecidas no regulamento processual, o que permite dar soluções jurídicas para os problemas, através da aplicação de regras e princípios. Nestes termos, se for um sistema de regras e ordens concatenadas e coerentes para atingir um fim, então eles operam com uma lógica muito semelhante a algoritmos. (Tradução livre)<sup>6</sup> (CORVALÁN, 2019)

---

<sup>6</sup> Tradução livre. No original: “El proceso es un sistema que se presenta como un conjunto finito de operaciones establecidas en la normativa procesal, que permite dar soluciones jurídicas a problemas, mediante la aplicación de reglas y principios. En estos términos, si se trata de un sistema de reglas y órdenes concatenadas y coherentes para lograr un fin, entonces operan con una lógica muy similar a los algoritmos”. (CORVALÁN, n° 201 (30.09.2019). Disponível em: <https://dpicuantico.com/sitio/wp-content/uploads/2019/09/Doctrina-Civil-30-09-2019-Parte-II-1.pdf>. Acesso em 20 set.2020).

A partir das proposições teóricas apresentadas pelo autor citado, verifica-se a existência de um estudo comparativo entre o processo e os algoritmos, ou seja, ambos teriam como finalidade comum o alcance de uma finalidade específica, mediante a sistematização lógica de atos e procedimentos destinados a um fim comum.

Enquanto os algoritmos são vistos como ferramentas tecnológico-digitais utilizadas com propósitos específicos, o processo, no mesmo sentido, materializa-se por uma sequência ordenada de atos que visam atingir um propósito específico, que é o julgamento do mérito da pretensão inicialmente deduzida em juízo. Acontece que, o pressuposto básico da processualidade democrática é que os atores que integram a relação processual originária possam dialeticamente participar da construção do conteúdo decisório do mérito do provimento final, algo dispensável quando se pensa tecnologicamente o processo na perspectiva da inteligência artificial e dos algoritmos complexos.

Um dos principais apontamentos críticos trazidos e propostos na pesquisa é que o uso da tecnologia no âmbito processual não poderá afastar o protagonismo dos sujeitos diretamente vinculado ao debate processual envolvendo a questão litigiosa judicialmente alegada, ou seja, a inteligência artificial não pode ser vista como ferramenta que substituirá os ditames propostos pela processualidade democrática, que privilegia, por exemplo, a exauriência argumentativa como pressuposto da formação participada do mérito processual pelos sujeitos juridicamente afetados pelos efeitos do provimento final.

No que tange a influência da tecnologia no direito processual, a Lei 11.419/2006, merece especial destaque por constituir um marco legislativo no que tange a informatização do processo judicial e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Somada a questão da informatização do processo, tem-se, ainda, a questão da utilização de ferramentas e plataformas de automação por meio da utilização de inteligência artificial e algoritmos, utilizadas por diversos tribunais do nosso país. Pode-se citar à título de exemplo, a plataforma Victor, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal desde de 2018, que tem “o objetivo de otimizar a análise da Repercussão Geral” (ROSA; GUASQUE, 2020, p. 75) e a plataforma Sócrates, “sistema desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, [...] que tem por objetivo inicial promover a automação das etapas iniciais dos recursos que chegam ao Tribunal” (ROSA; GUASQUE, 2020, p. 76). Ademais, vale mencionar as seguintes ferramentas:

[...] RADAR do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual viabilizou o julgamento de 280 processos em menos de um segundo; [...] “ELIS” do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja engrenagem operacional agilizou a análise de milhares de execuções fiscais e (...) Hércules, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cujo escopo é promover o agrupamento de processos similares e, assim, proporcionar a produção automatizada de atos processuais (VALE, 2020, p. 630-631).

As ferramentas tecnológicas de inteligência artificial denominada plataforma Victor (STF), plataforma Sócrates (STJ), plataforma RADAR (TJMG), plataforma ELIS (TJPE) e plataforma Hércules (TJAL), são alguns exemplos que ilustram a utilização maciça de ferramentas técnicas de julgamentos digitais massificados. Por meio desses instrumentos tecnológicos, objetiva-se institucionalizar no Judiciário brasileiro a metodologia quantitativa de julgamentos, privilegiando o fetiche da celeridade processual, em detrimento da processualidade democrática. Ou seja, no momento em que um conjunto de algoritmos complexos (inteligência artificial) é utilizado para decidir, de forma pasteurizada, quantidade significativa de processos judiciais, legitima-se o que se pode denominar de demandas aprioristicamente consideradas idênticas.

Em razão disso, torna-se inviável a análise pontual das peculiaridades de cada caso concreto, até porque, no momento em que as ferramentas tecnológicas homogeneizam as demandas judiciais, dispensa-se, por parte do julgador, a análise apurada de cada caso concreto, por pressupor que são idênticos entre si. Dessa forma, constroem-se decisões judiciais baseadas em fundamentações universalizantes, contrariando o disposto no artigo 489 CPC/2015, que é claro ao afirmar que quando um magistrado deixa de analisar as peculiaridades de cada caso concreto, fundamentando genericamente a decisão judicial, equipara-se à ausência de fundamentação, numa clara hipótese de negativa da prestação jurisdicional, seguida do cerceamento de defesa e violação do direito de acesso à justiça.

O que se discute nessa pesquisa não é a impossibilidade da adoção dos referidos mecanismos na seara processual, mas, sim, a maneira como tais ferramentas de inteligência artificial e os algoritmos complexos são utilizados em termos práticos. Somado a isso, evidencia-se a necessária criação de mecanismos que garantam, de forma efetiva, o conhecimento dos sujeitos do processo quanto aos critérios utilizados pelo algoritmo, especialmente, no que tange a fase decisória<sup>7</sup>. Assim, no contexto de processo democrático,

<sup>7</sup> Segundo Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques: “A ausência de transparência do algoritmo também é especialmente crítica nesse caso. Como defender-se de um “índice” sem saber o método de seu cálculo? Como submeter o “índice” ao controle do devido processo constitucional? Por mais que sejam divulgadas as perguntas realizadas, os acusados não sabem como suas respostas influenciam no resultado final (output). Dessa forma, a defesa do acusado torna-se impossibilitada por dados matemáticos opacos e algorítmicamente enviesados, mas camuflados, pela “segurança” da matemática, como supostamente imparciais, impessoais e justos”. (NUNES, 2018, p. 7).

será necessário “[...] disponibilizar meios para que a comunidade jurídica e a sociedade conheçam quais critérios os algoritmos estão utilizando para decidir, atendendo, positivamente, os princípios da informação, transparência e publicidade (RODRIGUES; GOMES, 2020, p. 649). Além da publicização dos critérios utilizados pelos algoritmos para proferir as decisões judiciais, é necessário esclarecer que a inteligência artificial não poderá ser vista como ferramenta que substitui a participação dos sujeitos do processo na construção dialética do provimento final de mérito.

A exauriência argumentativa, construída e proposta pelos sujeitos do processo, garante a individualização na análise dos pontos controversos que integram a pretensão deduzida em juízo, de modo a evitar os julgamentos massificados, fundada em parâmetros universalizantes e que buscam homogeneizar as pretensões, para que o julgador decida o caso concreto após análise específica das questões de fato e de direito que caracterizam a demanda judicial.

Novamente é importante esclarecer que os apontamentos críticos propostos na pesquisa dizem respeito ao fato de que a tecnologia não poderá privilegiar a celeridade processual em detrimento da sumarização da *cognitio*, até porque, se isso for permitido, ter-se-á a ofensa ao devido processo legal, direito de acesso à justiça, além da retirada da possibilidade de as partes do processo serem coautoras do provimento final de mérito. Entende-se por sumarização da *cognitio* a limitação do espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda, pelas partes juridicamente interessadas, mediante a utilização das técnicas da inteligência artificial e dos algoritmos complexos.

Ademais, evidencia-se uma premente necessidade de efetivação e implementação do direito à publicidade, do direito à informação e do direito a transparência no que tange ao conhecimento do conteúdo dos algoritmos, bem como em relação aos dados utilizados pelo programador. Neste sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon destaca que a ideia de “[...] ‘transparência algorítmica’ possui duas acepções distintas.”

Em primeiro lugar, ele pode ser entendido pela transparência do próprio funcionamento do sistema. Ademais, a expressão pode referir-se à transparência da forma como os dados são utilizados” (LUCON, 2020, p. 457). Somado a ideia de transparência e publicidade dos algoritmos e dos dados, tem-se a necessidade da adoção de mecanismos efetivos de *accountability*<sup>8</sup>, ou seja, ferramentas aptas a promoção da revisão dos algoritmos e dos dados

---

<sup>8</sup> “Em uma definição preliminar, *accountability* significa a necessidade de uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades”. (TOMIO; ROBL FILHO, 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782013000100004&lng=pt&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 set. 2020).

que estão sendo utilizados e que oportuniza, caso necessário, a efetiva responsabilização dos programadores dos algoritmos. Como destaca Paulo Henrique dos Santos Lucon:

Especificamente no âmbito do direito processual, o direito à informação dá origem ao princípio da publicidade dos atos processuais. Não obstante, é possível, ainda, argumentar-se pelo alargamento do referido direito, afirmando-se que a *accountability* há de se estender aos serviços prestados pelo Judiciário. Nesse sentido, na era das novas tecnologias e da implementação da inteligência artificial, tal direito também se traduz na possibilidade compreender-se o que ocorre nos programas inteligentes (LUCON, 2020, p. 459).

A transparência algoritma, reflexo da efetividade normativa do princípio da publicidade dos atos processuais, conjugada com a ampla fiscalidade dos atos praticados a partir das técnicas propostas pela inteligência artificial, são insuficientes para assegurar a democraticidade do provimento jurisdicional e a observância dos princípios regentes do modelo constitucional de processo. Mesmo que haja ampla fiscalidade e transparência algoritma, a decisão judicial em si não será considerada democrática, até porque, o critério regente para assegurar a legitimidade democrática de uma decisão judicial é reflexo da possibilidade efetiva de os sujeitos do processo poderem discutir amplamente todas as questões de fato e de direito que integram a lide, além de influírem, de forma efetivamente direta, na construção do provimento final.

No atual cenário, o que se verifica é a ausência de mecanismos adequados de *accountability*, ou seja, “(...) coloca-se em pauta em que medida a ausência de *accountability* macula (ou não) o devido processo constitucional e a necessidade de fundamentação adequada das respostas oferecidas pelos algoritmos” (NUNES; MARQUES, 2018, p. 6). O autor citado problematiza a discussão dos reflexos que a limitação dos mecanismos adequados de *accountability* poderá causar no contexto da legitimidade democrática dos provimentos jurisdicionais de mérito, especialmente no que atine à observância do devido processo legal.

No momento em que se verifica que as informações trazidas ao processo judicial, via inteligência artificial e algoritmos remotos, não podem ser testificadas e submetidas claramente à refutabilidade jurídico-legal-científica, por meio da ampla fiscalidade processual, resta comprometida as premissas trabalhadas pelo processo constitucional democrático, especialmente no que tange à possibilidade de os sujeitos do processo construírem dialeticamente o provimento final de mérito mediante a real possibilidade de refutabilidade das questões processuais, procedimentais, tecnológicas e digitais trazidas aos autos.

Por fim, é importante mencionar o fenômeno dos vieses cognitivos. Conforme pontua Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques, este fenômeno está relacionado a capacidade

cognitiva do ser humano no processo de construção do seu raciocínio e, também, pode ser evidenciado na construção de um algoritmo<sup>9</sup>, desta forma,

[...] face de os vieses se apresentarem como uma característica intrínseca do pensar humano, pode-se concluir, de igual modo, que um algoritmo criado por seres humanos viesados provavelmente padecerá do mesmo “mal”, não de forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema. Dessa maneira, surgem os chamados vieses algorítmicos, que ocorrem quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação (NUNES; MARQUES, .2018, p. 6).

Os autores citados problematizam o debate proposto no sentido de evidenciar que, o fato de os algoritmos serem produtos da racionalidade científica humana trariam, em si, valores humanos explícitos e, tais valores, seriam automaticamente reproduzidos na lógica de programação causando, assim, reflexos no contexto das decisões judiciais. É importante esclarecer, nesse contexto propositivo, a distinção teórica entre valores e formação moral subjetivamente construídos ao longo da história de cada pessoa humana, de método científico, utilizado como parâmetro para a sistematização teórica da lógica de programação proposta pela inteligência artificial e algoritmos complexos. Tal esclarecimento se faz necessário porque, correlacionar esses dois conceitos, como se fossem questões ontologicamente estabelecidas por juízos apriorísticos, seria o mesmo que afirmar que toda conclusão científica seria, por si só, refutada em razão dos valores humanos nela explicitados.

Não serão os valores humanos em si mesmo os referenciais lógicos da refutabilidade científica; a testificação científica, e o desenvolvimento de novas pesquisas a partir de outros métodos de análise, é que podem ser vistos como um critério racional para a demonstração do relativismo científico. Mesmo assim, verifica-se a clara influência que os dados, os algoritmos e o uso da inteligência artificial podem acarretar para o direito processual. Ademais, como se demonstrará adiante, o uso da inteligência artificial massifica a *ratio decidendi*, sumariza o espaço de construção dialógica das decisões, além de estabelecer um novo mecanismo de padronização decisória.

---

<sup>9</sup> Segundo Natanael Lud Santos Silva: “Os vieses de cognição são fenômenos da (ir)racionalidade humana, estudados pelos psicólogos cognitivos e comportamentais, e representam os desvios cognitivos decorrentes de equívocos em simplificações (heurísticas) realizadas pela mente humana diante de questões que necessitariam de um raciocínio complexo para serem respondidas. (...) Nesse sentido, é possível afirmar que as heurísticas sejam mesmo automatismos inconscientes (sistema 1: rápido e instintivo) decorrentes da base de experiências e conhecimentos acumulados ao longo da vida, que permitem que as pessoas amarrem seus sapatos, dirijam seus veículos, bebam um copo d’água ou realizem uma caminhada sem despender grande esforço mental em torno de tais atividades. Entretanto, há situações, sobretudo as que envolvem um raciocínio mais complexo (sistema 2: lento, deliberativo e oneroso), em que as heurísticas do pensamento (automatismos mentais) podem gerar distorções cognitivas (vieses), levando a resultados sub-ótimos”. (SILVA, 2018, p. 21).

### 3 Inteligência artificial e os mecanismos de massificação da *Ratio decidendi*: instituição de um novo mecanismo de padronização decisória e formação de precedentes

Constitui objeto central da pesquisa em tela a demonstração dos reflexos do uso da inteligência artificial na massificação da *ratio decidendi*, padronização decisória e formação de precedentes. A utilização de ferramentas de inteligência artificial e de algoritmos já é uma realidade em alguns tribunais brasileiros, conforme já destacado, nesta pesquisa. Destacou-se, ainda, que o grande problema da utilização destes mecanismos no direito processual se deve, principalmente, em razão da ausência de transparência, publicidade, informação e a possibilidade efetiva de realização de *accountability* para verificação dos dados e do algoritmo.

Nesse momento, é importante mencionar que, além das questões acima destacadas, verifica-se que a utilização da inteligência artificial no direito processual civil culmina por criar um mecanismo de massificação da *ratio decidendi* pelo viés algorítmico e, via de consequência, sumariza o espaço da *cognitio*, ou seja, um mecanismo que impede a discussão ampla e irrestrita dos fundamentos fáticos e jurídicos pelos sujeitos interessados no processo, em especial sob a ótica da transparência e da publicidade da programação algorítmica.

Assim, o grande problema da utilização da inteligência artificial no direito processual, em especial, na fase decisória, consiste, justamente, na exclusão do debate processual daqueles que serão atingidos pelos efeitos da decisão. Ademais, exclui-se, também, a possibilidade de conhecimento de novos argumentos das partes cuja demanda possui mesma situação de direito já decidida. Tudo isto ocorre porque a *ratio decidendi*<sup>10</sup> do julgamento será aplicada a todos os processos com mesma fundamentação de direito, por meio da especialidade de julgamento criada pela programação algorítmica.

Verifica-se, pois, a adoção de técnica procedimental de padronização algorítma de decisões judiciais, como se todas as decisões proferidas fossem pressupostamente idênticas em termos fáticos e jurídico-legais (não existe, nessa perspectiva teórica, a possibilidade de análise específica e individualizada das particularidades de cada caso concreto, até porque, o objetivo dessa lógica digital é pasteurizar julgamentos a partir de juízos apriorísticos de que os casos concretos ora selecionados são homogêneos, fato esse que justificaria a desnecessidade dessa análise pormenorizada de cada ponto controverso suscitado processualmente em juízo). Assim, conforme destaca Rômulo Soares Valentini:

---

<sup>10</sup> De acordo com Fredie Didier Júnior “A *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto”. (DIDIER JÚNIOR, 2013. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/4799-o-recurso-extraordinario-e-a-transformacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade-no-direito-bras>. Acesso em: 07 jun. 2020).

Uma vez que as entradas na base de dados (input) consistem em petições e decisões previamente produzidas e submetidas ao controle e crivo de operadores humanos, o computador não estará criando direito ou valores novos, mas, tão somente, ordenando os dados conforme padrões já estabelecidos como válidos por julgadores humanos em casos análogos (*ratio decidendi*), para facilitar a elaboração de minutas de decisões de casos análogos (output), estruturando os argumentos jurídicos relevantes para decisão (VALENTINI, 2018, p. 120).

O modelo de processo constitucional democrático adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente tem, dentre suas principais premissas, o direito de os sujeitos do processo serem coautores do provimento final de mérito. Importante destacar, nesse momento, que o modelo de processo adotado no Estado brasileiro é o Democrático de Direito, que oportuniza a criação de um espaço que garanta às partes uma ampla participação e, principalmente, a possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão, conforme esclarece Humberto Teodoro Júnior e Dierle José Coelho Nunes:

Dentro desse enfoque se verifica que há muito a doutrina percebeu que o contraditório não pode mais ser analisado tão-somente como mera garantia formal de bilateralidade da audiência, mas, sim, como uma possibilidade de influência (*Einwirkungsmöglichkeit*) sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa.

Tal concepção significa que não se pode mais, na atualidade, acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária ao plano substancial (THEODORO JUNIOR; NUNES, 2009, p. 109).

Interessante discutir, ainda, que com a adoção da inteligência artificial no sistema processual haveria a necessidade de se desenvolver um sistema adequado e democrático para análise no caso concreto de *distinguishing*, ou seja, um mecanismo que oportunize a demonstração das especificidades do caso que farão com que ele se diferencie do padrão programado no algoritmo. É nesse contexto propositivo que fica evidente a importância do debate crítico-processual acerca das questões envolvendo inteligência artificial: seriam os algoritmos complexos ferramentas hábeis a permitir uma análise individualizada de cada caso concreto, a ponto de viabilizar a aplicabilidade do instituto do *distinguishing*? Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso (MARINONI, 2011, p. 327).

A aplicabilidade do *distinguishing* exige atividade de interpretação construída pelo homem (não apenas a inteligência artificial), no sentido de permitir a análise sistemático-

comparativa do caso levado ao Judiciário frente ao caso prático que ensejou a edição do precedente, objetivando verificar a existência ou não de compatibilidade e identidade entre os casos analisados para, assim, justificar ou não a aplicabilidade do precedente em questão. Na verdade, o *distinguishing* oportuniza a não aplicação do precedente, ante a presença de uma distinção material entre o caso em análise e o precedente que se busca aplicar a ele, conforme bem esclarece Luiz Guilherme Marinoni:

Diferenças fáticas entre casos, portanto, nem sempre são suficientes para se concluir pela inaplicabilidade do precedente. Fatos não fundamentais ou irrelevantes não tornam casos desiguais. Para realizar o *distinguishing*, não basta o juiz apontar fatos diferentes, cabendo-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material, e que, portanto, há justificativa para não se aplicar o precedente. Ou seja, não é qualquer distinção que justifica o *distinguishing*. A distinção fática deve revelar uma justificativa convincente, capaz de permitir o isolamento do caso sob julgamento em face do precedente (MARINONI, 2011, p. 328).

A utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual, enquanto conjunto de dados previamente programados, teria um papel no nosso sistema processual semelhante à de um precedente. Dessa forma, necessário se faz a criação de mecanismos que oportunizem a demonstração da distinção das decisões judiciais e, via de consequência, que permitam a demonstração do porquê o teor do algoritmo não deve ser aplicado ao caso em análise. O algoritmo complexo (inteligência artificial) tem o condão de sistematizar, de forma técnico-digital-genérica e não individualizada, se o caso levado ao poder Judiciário coincide ou não genericamente com as premissas básicas adotadas outrora pelos precedentes ou decisões judiciais semelhantes previamente proferidas.

Isso evidencia a impossibilidade de a inteligência artificial promover uma análise apurada, detalhada e pormenorizada das peculiaridades do caso concreto, algo juridicamente possível por meio da intelegibilidade humana. Neste sentido, Rômulo Soares Valentin pontua que:

[...] para se reformar uma decisão tecnicamente correta feita pelo computador, é preciso que o ser humano intervenha, em um verdadeiro juízo de *distinguish* exaustivamente fundamentado, para demonstrar porque aquele caso comporta decisão diferente da encontrada pelo sistema que se baseou na busca de inúmeros casos análogos da jurisprudência (VALENTINI, 2018, p. 121).

Pode-se destacar, ainda, sob a ótica da processualidade democrática, que a instituição de um mecanismo de *distinguishing*, face à adoção de algoritmos, desacompanhada de uma possibilidade ampla e irrestrita de as partes interessadas demonstrarem a superação do conteúdo do algoritmo, também é incompatível com esse modelo de processo. Assim, para adoção da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual seria necessário observar, também,

um sistema dialógico e participado de demonstração da superação (*overruling*) do entendimento contido na programação algorítmica.

Mais uma vez, sob a ótica democrática, será necessária uma ampla participação dos interessados no processo, para demonstração da distinção (*distinguishing*) ou da superação (*overruling*) do conteúdo da programação algorítmica, sob pena de se tornar inefetiva a implementação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fica clara a necessidade de se propor um procedimento jurídico-legal de controle digital dos atos processuais praticados via inteligência artificial, de modo a tornar viável a análise específica de cada caso concreto levado ao poder Judiciário e, assim, verificar, por meio da formação participada do mérito, a aplicabilidade ou não de um precedente judicial.

Assim, a utilização dos algoritmos e dos dados no direito processual civil brasileiro, pautado na ideia de um processo democrático, demanda uma necessária revisitação da ideia de transparência, publicidade, informação do conteúdo do algoritmo, bem como a criação de mecanismos adequados e democráticos de *distinguishing* e *overruling*.

#### **4 A problemática da utilização da inteligência artificial no direito processual: uma análise sob à ótica da processualidade democrática**

O objeto central da presente pesquisa é o estudo crítico-sistemático dos reflexos da utilização da inteligência artificial no contexto da legitimidade democrática dos provimentos finais de mérito, especialmente em razão de os algoritmos serem ferramentas tecnológico-digitais de análise generalista dos casos concretos, objetivando-se a construção de decisões judiciais homogêneas e baseadas em casos semelhantes anteriormente decididos pelo poder Judiciário.

Em se tratando de democracias, o procedimento participado constitui fator legitimador e de fiscalização da decisão final. Sob essa perspectiva, quanto mais ampla e irrestrita a participação dos interessados na construção desta decisão maior a sua efetividade e legitimidade democrática (COSTA; COSTA, 2020, p. 62). Assim, a adoção da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual brasileiro deve ser permeada por um procedimento que oportunize o amplo conhecimento das partes interessadas dos elementos informadores dos algoritmos (COSTA; COSTA, 2020, p. 62). Sob a ótica da processualidade democrática:

A formação de uma decisão judicial deve ser o reflexo e a consequência de tudo que foi posto em discussão pelas partes. É certo que a vontade da maioria não reflete e nem representa o interesse de todos os titulares do direito debatido. O provimento jurisdicional coletivo será considerado legitimamente democrático quando todas as questões postas em debate forem levadas em consideração no momento de o juiz decidir. Mesmo que o julgador não concorde ou não acate as teses e as alegações suscitadas pelas partes, sabe-se que o contraditório somente se efetivará quando houver manifestação judicial fundamentada acerca de tudo o que foi submetido ao princípio do discurso (COSTA, 2012, p. 221).

As decisões judiciais proferidas a partir dos algoritmos complexos e da inteligência artificial, para serem revestidas da legitimidade democrática, exigem que tais ferramentas tecnológicas sejam utilizadas procedimentalmente de forma sistemática e de modo a permitir que os sujeitos do processo possam ser coatores do provimento final de mérito. Nesse sentido, deve-se garantir a todos os interessados no processo a efetiva oportunidade de participar, em contraditório, da construção do mérito processual da demanda. Quanto maior a abertura para os interessados influenciarem na construção do mérito da ação, maior a legitimidade da decisão, que retratará as necessidades reais dos interessados, na medida em que refletirá seus interesses e vontades. Além disso, a participação constitui importante instrumento de fiscalidade na produção das decisões no âmbito do Estado Democrático (COSTA; COSTA, 2020, p. 61). Assim,

Padeceriam de inconstitucionalidade decisões proferidas por máquinas, as quais se resumissem a repetir um determinado padrão/modelo, sem considerar as circunstâncias fáticas dos casos sob análise e sem que restassem evidenciados critérios decisórios. Um dos principais problemas relacionados à tomada de decisão por máquinas se refere à opacidade do algoritmo, na medida em que, atualmente, são poucas as situações em que o algoritmo é revelado, para que se conheçam os critérios utilizados no processo decisório (VALE, 2020, p. 635).

Ademais, a adoção da inteligência artificial no direito processual e dos algoritmos criará um novo mecanismo de formação de uniformização dos precedentes que exclui a participação democrática dos interessados na construção da decisão. Além disso, conforme já destacado, faz-se necessária a publicidade dos critérios adotados pelo programador na criação do algoritmo para formação do mérito no processo, especialmente na fase decisória. Nessa seara, discute-se a efetivação de um direito à explicação, conforme preconiza Isabela Ferrari e Daniel Becker:

Muito mais de que apenas exclusivo do titular/jurisdicionado, o direito à explicação impacta a programação, a prototipagem e a utilização de sistemas de processamento de dados. Por isso, deve-se pensar em técnicas de garantir compreensão, transparência e legibilidade ou, “explicação por design” (*explanation by design*) ou “explicação por padrão” (*explanation by default*), desde o momento da concepção do algoritmo, passando por todas as fases de sua aplicação (FERRARI; BECKER, 2020, p. 221).

Portanto, esse modelo de processo criado pela revolução tecnológica criaria um novo modelo de julgamento massificado por meio da padronização decisória produzida pelos

algoritmos, que sumarizariam a cognição e retirariam dos destinatários dos efeitos da decisão o espaço discursivo de construção dialógica da decisão.

Importante mencionar, ainda, que o prévio conhecimento dos padrões algoritmos estabelecidos pelo programador serão essenciais para o exercício efetivo das garantias processuais, como ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Nesse contexto propositivo, a sumarização da *cognitio* ocorrerá com a restrição (limitação) do espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda, pela utilização da inteligência artificial, já que, a partir da metodologia quantitativa e tecnológica proposta, busca-se o julgamento de maior número de casos possível, sem que suas especificidades sejam pontualmente analisadas, algo possível mediante a atividade de intelegibilidade humana, e não do uso de ferramentas tecnológicas de julgamento judicial.

### **Conclusão**

A inteligência artificial e os algoritmos complexos, quando utilizados no âmbito do processo judicial, são técnicas procedimentais de massificação de julgados e homogeneização da *ratio decidendi*, pois objetivam a aplicabilidade universal dos precedentes, privilegiando a metodologia quantitativa de julgamentos judiciais, em ofensa ao modelo constitucional de processo. No momento em que a inteligência artificial é utilizada com o propósito de buscar o julgamento de grande número de casos considerados semelhantes, além de impossibilitar a análise específica e individualizada das peculiaridades de cada caso concreto, torna inviável a formação participada do mérito processual.

Nesse sentido, os destinatários do provimento final ficam impossibilitados de serem coautores da decisão judicial final, comprometendo-se, assim, sua legitimidade democrática. Além disso, verifica-se a sumarização da *cognitio*, uma vez que o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda é limitado (e muitas vezes suprimido), inviabilizando a ampla exauriência argumentativa, requisito essencial para a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

No que atine à decisão judicial em si, quando proferida via ferramentas tecnológicas decorrentes da inteligência artificial, a fundamentação jurídica genericamente construída a partir da análise comparativo-algoritma de casos concretos semelhantes constitui ofensa direta ao disposto no artigo 489 CPC/2015, que é claro ao estabelecer que a fundamentação democrático-constitucionalizada de qualquer decisão judicial exige que o magistrado se manifeste acerca de todos os pontos controversos suscitados pelas partes interessadas,

justificando racionalmente o seu acolhimento ou rejeição, quando proferida a decisão judicial de mérito.

A Revolução da Internet impactou de forma direta diversas áreas em nossa sociedade e, também, o direito processual civil. Conforme exposto nessa pesquisa, a utilização dos algoritmos e da inteligência artificial já é uma realidade no Judiciário brasileiro. Não restam dúvidas que a utilização destes mecanismos potencializa a eficiência e o aumento quantitativo do número de processos finalizados no âmbito do Judiciário.

No entanto, demonstrou-se que, sob a perspectiva democrática, quanto mais ampla e irrestrita a participação dos interessados na construção do mérito processual da decisão maior a sua efetividade e legitimidade democrática, o que pode não ocorrer quando da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos. Referidos mecanismos culminam por sumarizar a cognição e retiram o espaço processual de participação dialógica dos interessados na construção do provimento jurisdicional.

A presente pesquisa demonstrou que o uso da tecnologia é responsável pela ressignificação dos conceitos de tempo e de espaço, ampliando-se o espectro de participação popular dos destinatários na construção do provimento final de mérito. Embora seja uma técnica de natureza procedimental, é importante esclarecer que se o acesso aos pontos controversos da demanda for ampliado mediante a utilização da tecnologia, conseqüentemente teremos o aumento da democraticidade do conteúdo decisório (COSTA; COSTA, 2020, p. 63).

A utilização de técnicas processuais e procedimentais de julgamento por meio de algoritmos e inteligência artificial torna inviável a formação participada do mérito, além de restringir o espaço processual de debate fático-racional dos pontos controversos da demanda. Dessa forma, institucionaliza-se um modelo massificado de julgamentos, cuja fundamentação racional quase sempre deixa de permitir uma análise pormenorizada das peculiaridades fáticas e jurídico-legais que caracterizam cada pretensão levada ao poder Judiciário.

Assim, pode-se concluir que o uso da inteligência artificial constitui mais uma técnica de proposição de um modelo de processo autocrático, fundado em decisões unilaterais e solipsistas, haja vista que o seu destinatário final fica impossibilitado da construção discursivo-democrática do provimento final de mérito. É importante ainda ressaltar que esse espaço digital de ampla discursividade das questões que permeiam as peculiaridades da pretensão deduzida somente será democrático se os critérios do debate forem baseados na racionalidade crítica decorrente das proposições trazidas pelo texto da Constituição brasileira de 1988 (COSTA; COSTA, 2020, p. 63).

### Referências

CORVALÁN, Juan Gustavo Corvalán. Inteligencia artificial y proceso judicial. Desafíos concretos de aplicación. **Diario Civil y Obligaciones**. n° 201 (30.09.2019). Disponível em: <https://dpcuantico.com/sitio/wp-content/uploads/2019/09/Doctrina-Civil-30-09-2019-Parte-II-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga; COSTA, Naony Sousa. **Revolução da internet e a tecnologia como um facilitador do espaço de discursividade processual**. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/x2c7701f/03ydcwom/Nn2S2ZRwGC2IdFr0.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Bras. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, n. 1080, 12 de setembro de 2013.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 199-225.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. A dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 34. n. 168, fev./2009.

LASSALE, José María. Ciberleviatán- **El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. Barcelona: Arpa, 2019.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo Virtual, transparência e *accountability*. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan. O Estado de Direito “confrontado” pela “revolução da internet”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, 2018.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

RODRIGUES, Marco Antônio; GOMES, Jean Carlos de Albuquerque. As novas tecnologias estão mudando a forma de recorrer? *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; Guasque, Bárbara. Avanços da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 65-80.

SILVA, Natanael Lud Santos. **Os vieses de cognição e o processo jurisdicional democrático**: um estudo sobre a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, [200-?].

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782013000100004&lng=pt&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 02 jun. 2022. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000100004>

VALE, Luís Manoel Borges do. A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 629-640.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.